

CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: FALÁCIA DO PARADIGMA DA PERSUASÃO RACIONAL⁵⁰²

CONDITIONS OF POSSIBILITY OF COMMUNICATION IN CIVIL PROCEDURE: THE FALLACY OF THE JUDICIAL PERSUASION PARADIGM

João Guilherme Pereira Chaves

Doutor em Direito (USP); Mestre em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG). Associação Beneficente Síria – Hcor. ORCID: 0000-0003-4520-5467. Instagram: @jgchaves_

Manoel Pedro Ribas de Lima

Doutorando em Estudos da Linguagem (UEPG); Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UNIBRASIL); Bacharel em Direito (UEPG). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6452-6752>. Instagram: @mpribasdelima

RESUMO: O artigo parte do diagnóstico de que o processo civil brasileiro estrutura a comunicação entre partes e magistrados sob assimetria institucional, na qual o contraditório tende a operar como rito de legitimação do que como espaço efetivo de deliberação. Nesse contexto, problematiza-se o paradigma da persuasão racional que orienta a prática tradicional da comunicação processual entre advogados e juízes, com sua retórica para convencimento e a expectativa de que a decisão decorra linearmente da prova e da norma. O objetivo é reconstruir, em perspectiva analítico-genealógica, as condições de possibilidade dessa comunicação processual. Para tanto, examina-se como o desenho procedimental, o regime da prova e a margem interpretativa do julgador condicionam a eficácia das

manifestações das partes. Os resultados indicam: a sequência postulação–instrução induz à formulação precoce de narrativas conclusivas, epistemicamente fragilizadas pelo saneamento do processo; a advocacia ocupa posição de subordinação estrutural em relação à jurisdição, inclusive nas esferas pré-judiciais; a decisão judicial não decorre automaticamente da incidência normativa, mas de operações seletivas de imputação e recepção que redefinem o sentido do litígio; e a intensificação retórica das petições tende a estreitar, e não a qualificar, o contraditório. Conclui-se que o paradigma da persuasão racional é inadequado diante da assimetria comunicativa que caracteriza o processo civil brasileiro. A atuação da advocacia ocorre em um ambiente institucional de incerteza, no qual toda

⁵⁰² Artigo recebido em 29/12/2026 e aprovado em 27/07/2026.

narrativa é simultaneamente necessária e suscetível à reconstrução judicial. Defende-se, por fim, a necessidade de repensar abordagens capazes de ampliar a responsividade mínima das decisões às questões relevantes do contraditório e de fortalecer a *accountability* da jurisdição.

PALAVRAS-CHAVE: Epistemologia do processo; assimetria estrutural; formação do convencimento; contraditório; responsividade jurisdicional.

ABSTRACT: The article proceeds from the diagnosis that Brazilian civil procedure structures communication between the parties and the judiciary within an asymmetrical institutional framework, in which the adversarial principle tends to function as a ritual of legitimation than as an effective space for deliberation. Within this context, it problematises the paradigm of judicial persuasion that informs the traditional practice of procedural communication between counsel and judges, characterised by a rhetoric of persuasion and by the expectation that the decision will follow linearly from the evidence and the applicable legal norm. The aim is to reconstruct, from an analytical-genealogical perspective, the conditions of possibility of such procedural communication. To this end, the study examines how procedural design, the evidentiary regime, and the judge's margin of interpretative discretion condition the effectiveness of the parties'

submissions. The findings indicate: that the sequence of pleading followed by the taking of evidence induces the premature formulation of conclusive narratives, epistemically weakened by the procedural "case management" stage; that the legal profession occupies a position of structural subordination vis-à-vis the judicial function, including in pre-judicial arenas; that judicial decisions do not arise automatically from the application of legal norms, but rather from selective operations of attribution and reception that redefine the meaning of the dispute; and that the argumentative intensification of pleadings tends to narrow, rather than enhance, the adversarial process. It is concluded that the paradigm of judicial persuasion is inadequate in light of the communicative asymmetry that characterises Brazilian civil procedure. Advocacy operates within an institutional environment of uncertainty, in which every narrative is simultaneously necessary and susceptible to judicial reconstruction. Finally, the article argues for the need to rethink approaches capable of expanding the minimum responsiveness of judicial decisions to the issues properly raised within the adversarial process, and of strengthening judicial accountability.

KEYWORDS: Procedural epistemology; structural asymmetry; judicial persuasion; adversarial principle; judicial responsiveness.

INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro opera a partir de uma assimetria institucional entre jurisdicionados, advogados e magistrados. A formação da decisão judicial permanece aberta à possibilidade de dissociação às razões sustentadas pelas partes. Desenho sequencial do procedimento, fragmentação da prova, ampla margem interpretativa do julgador, sobrecarga institucional. Embora o contraditório assegure formalmente o enfrentamento dos argumentos apresentados, as manifestações das partes exercem uma função enunciativa necessária, sem, contudo, constituírem limites materiais efetivos ao posicionamento jurisdicional.

Nesse contexto, sustenta-se que a atuação tradicional da advocacia, fundada em narrativas conclusivas e na expectativa de convencimento racional do magistrado, revela-se estruturalmente incompatível com o modo como o processo civil contemporâneo produz decisões. Como hipótese central, sustenta-se que a decisão judicial não se apresenta como resultado necessário da prova ou da norma, mas como reconstrução orientada por critérios próprios de seleção, valoração e atribuição de sentido.

A partir desse diagnóstico, este trabalho se debruça sobre a comunicação processual civil, especialmente aquela dirigida do

advogado ao magistrado. O objetivo imediato é analisar as condições estruturais que limitam a eficácia da argumentação jurídica no processo civil brasileiro.

Adota-se um percurso analítico-genealógico para revisar as condições de possibilidade da comunicação processual contemporânea. Problematisa-se o processo enquanto instância de legitimação racional da decisão, evidenciando os limites desse paradigma diante da fragmentação probatória e da autonomia interpretativa do julgador. As referências provêm majoritariamente de outras áreas das ciências humanas, mobilizadas ao final de cada demonstração. Em contraste com a tecnicidade usual da prática profissional, emprega-se, de forma deliberadamente irônica, o método geométrico euclidiano na redação, adaptado pela substituição dos axiomas por postulados (as regras do jogo processual).

Este trabalho se inspira em considerações do ensaio *Faces Públicas do Julgamento*⁵⁰³. Além de contribuir para a reflexão sobre a eficácia da comunicação entre advogados e magistrados, busca-se, de modo mediato, fomentar maior abertura decisória ao contraditório e fortalecer a *accountability* judicial.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1 DEFINIÇÕES

⁵⁰³ LIMA, Manoel Pedro Ribas de Lima. **Faces Públicas do Julgamento**. Curitiba: Kottter Editorial, 2023.

1. Toma-se como comunicação o encontro, direto ou mediado, formal ou informal, em que pessoas diferentes compartilham atenção para compreensão recíproca.

2. Por narrativa, compreende-se o ato de compartilhar um posicionamento pessoal sobre um evento determinado, interpretando o seu significado.

Explicação: No processo, o evento histórico está inacessível em sua materialidade. Toda narrativa implica, neste âmbito, uma experiência discursiva.

3. Entende-se que toda narrativa demanda completude, o que não a torna, necessariamente, conclusiva.

Explicação: A coerente e autossuficiência da narração, que a torna completa, não elimina complexidades e ambiguidades lhe inerentes. Uma narrativa conclusiva, por outro lado, apresenta um único recorte de sentido sobre o evento narrado, sem admitir incertezas, múltiplas leituras ou ambiguidades.

4. Por eficácia da pretensão, compreende-se a capacidade da prática processual alcançar alinhamento entre provimento judicial final e o pedido formulado pela parte.

5. Por subordinação estrutural entende-se, aqui, não uma sujeição hierárquica ou normativa, mas o reconhecimento de que uma atividade fundada em mecanismos formais de iniciativa e de garantia institucional opera dentro de um conjunto de condições que tornam possível sua própria atuação.

1.2 POSTULADOS

1. A competência institucional para a jurisdição sobre o caso concreto se circunscreve ao magistrado, o que lhe impõe o dever de julgamento (CF, art. 5º, XXXV, CPC, art. 3º e 4º).

2. Toda comunicação legítima entre advogado e magistrado restringe-se, formalmente, aos elementos introduzidos e documentados nos autos do processo, os únicos aptos a fundamentar as decisões judiciais (CPC, art. 9º).

3. Os atos processuais das partes têm natureza instrumental e, ainda que alguns sejam legalmente vinculados, são formulados de modo consciente para produzir efeitos no processo, valendo-se da persuasão sobre o magistrado quanto à direção do resultado pretendido (CPC, art. 2º, 17 a 20, e 200).

4. O julgador possui a prerrogativa de liberdade interpretativa garantida pela lei, limitada formalmente pelo dever de fundamentação (CPC, art. 371 c/c 489, §1º).

5. O processo desenvolve-se por uma sucessão de atos ordenados temporalmente, de modo que a oportunidade de narrar e provar é rígida e preclusiva, impedindo o retorno a fases anteriores para ajustes (CPC, art. 223 e 329).

1.3 PROPOSIÇÕES

Proposição 1: A combinação entre o desenho normativo do processo civil brasileiro e as práticas forenses consolidadas induz as partes a

construírem narrativas conclusivas em suas arguições, o que tende a reduzir sua eficácia persuasiva perante o magistrado.

Demonstração: Em regra, a produção de provas sucede às arguições postulatorias das partes (CPC, art. 357, II). Essa cadência, embora típica do processo civil, pode prejudicar as teses jurídicas debatidas. Há um lapso entre o que se afirma e o que se espera demonstrar – bem como ao que não seja demonstrado. Essa lacuna lógica gera uma tensão hermenêutica que fragiliza a comunicação dos advogados com o julgador, seja pelas restrições formais impostas ao longo do processo, seja por uma limitação de caráter epistemológica.

As principais petições são guiadas pela causa de pedir (CPC, art. 319, II). Em especial na petição inicial e na contestação, articula-se, ou se tenta articular, um dano ou prerrogativa à sucessão de condutas das partes, como se houvesse entre estas determinação mútua. Com essa articulação, procura-se configurar um enquadramento jurídico próprio, apto a justificar a tutela pretendida. Fatos, fundamento jurídico e pedido. Essa forma de redação não atende apenas às noções de ato (C. Civil, art. 186, c/c 166) e de incidência normativa (LINDB, art. 1º, 2º e 6º), mas também corresponde à experiência cotidiana do julgamento: narramos uns aos outros os eventos que julgamos.

Ao formular sua narrativa, toda pessoa espera das outras o mesmo discernimento. O desfecho, supõe-se

para tanto, deve decorrer logicamente dos fatos alegados. Em suas arguições, as partes estão vinculadas ao dever de coerência (CPC, art. 322, §2º, c/c 330, I, §1º, e 341, III). Exige-se, processualmente, que as partes, apresentem uma narração completa. De outro modo, a petição deverá ser considerada inepta, e o pedido correspondente, não conhecido.

Completude narrativa não significa, a rigor, conclusividade (Def. 3). O processo admite, ao menos formalmente, narrativas não conclusivas (CPC, art. 327, §1º). Porém, ainda que elas não sejam vedadas, são pouco usuais. Teme-se que qualquer ambiguidade seja vista como falta de integridade (Post. 3). Processualmente falando, seria desleal expor argumentos em desconformidade com a verdade dos fatos (CPC, art. 77, I, 80, II). E o conceito de “verdade”, a despeito das classificações acadêmicas, é suficientemente impreciso para que o advogado apresente teses divergentes sobre um mesmo evento – em especial o procurador do autor. *O que aconteceu foi isso, por culpa do fulano*, e ponto final. Pedidos subsidiários (CPC, art. 326) são formulados pela cadência de alternativas de tutela, raramente pelo leque de situações jurídicas dedutíveis.

A inicial e a contestação, cada qual com sua narrativa – frequentemente conclusiva –, apoiam-se apenas nos documentos disponíveis, em geral unilaterais. Embora seja assegurado às partes o direito de produzir as provas no

processo (CPC, art. 369), a produção probatória é determinada pelo juízo (CPC, art. 370). Perícias, inspeções, exibição de documentos, oitiva de testemunhas. Esses meios de prova são designados pelo saneamento do processo (CPC, art. 357), etapa que ocorre depois de fixadas as narrativas das partes (CPC, art. 347).

Considerando que toda narrativa deva se constituir, no mínimo, da indexação das provas presentes nos autos (CPC, art. 373 c/c 371), as partes apresentam suas versões em antecipação aos elementos que deveriam sustentá-las. A lógica processual para as narrativas é assimétrica. Até o final da instrução, como dito, há um lapso entre o que é dito e o que pode ser demonstrado. O saneamento constitui, também, um ponto de inflexão: reorganiza retroativamente os critérios de relevância fática e os projeta sobre as etapas subsequentes. Determina-se, de forma prévia à produção, o sentido a ser conferido à tal prova.

Se o resultado é validado pelo método, o método condiciona a formação do resultado. A seleção judicial dos temas relevantes opera como um filtro epistemológico, permitindo ou bloqueando as interpretações possíveis. De um lado, se bem-sucedido o convencimento do magistrado pelas partes, o processo não descobre a realidade dos fatos, ele a reconstrói. De outro lado, se o magistrado busca efetivamente descobrir a verdade – o que deve ser um dos seus papéis básicos (CPC, art. 370 c/c 378) –, inicial e contestação

correm o risco de se tornarem especulativas.

Narrativa conclusiva não significa narrativa íntegra: pode-se ocultar o que lhe desfavorece ou mesmo ser surpreendido pelo que se ignorava. O dever do magistrado em julgar conforme as provas constantes nos autos não significa, tampouco, que a narrativa conclusiva da parte vencida seja inverídica ou inválida. Em todo caso, advogados e partes estão passíveis a serem desconsideradamente desmentidos, o que não apenas prejudica sua narrativa, mas sobretudo compromete a credibilidade de sua pretensão.

Desse arranjo, em que narrativas conclusivas se antecipam à instrução probatória, resulta um dilema. Se os advogados se mantêm fiéis às suas versões, sacrificam a transparência quanto aos limites do litígio; se, por outro lado, optam pela transparência, arriscam o indeferimento da pretensão de seu cliente.

- A análise de Twining sobre a prova como prática institucional fragmentária permite compreender que o material probatório ingressa no processo sob restrições procedimentais e temporais que condicionam a própria reconstrução dos fatos. Em contextos como o do processo civil brasileiro, essa chave ilumina o descompasso estrutural entre a formulação das narrativas iniciais e a instrução probatória, contribuindo para explicar por que as partes tendem

a apresentar versões conclusivas antecipadas, apesar de sua fragilidade epistêmica⁵⁰⁴.

Demonstração alternativa: Advogados, em geral, constroem argumentos rígidos, como se oferecessem respostas prontas ao magistrado. Esquecem, porém, que o juiz também interpreta as provas e o Direito. Mesmo diante do mesmo conjunto probatório, podem surgir leituras distintas. A rigidez das narrativas, assim, contribui para o esvaziamento do contraditório.

O julgamento, enquanto ato institucional, deve se apoiar nos elementos constantes dos autos e nos dispositivos legais vigentes (Post. 2). Sob esse prisma, narrar é, essencialmente, indexar provas e normas (CPC, art. 371), conectando pontos dispersos, como no desenho “ponto a ponto” (*dot-to-dot*). Essa mesma operação recai sobre as partes, em razão do ônus da prova (CPC, art. 373). Ainda assim, o processo não oferece uma ordem prévia que organize, de antemão, esses pontos.

Advogados, peritos, oficiais de justiça, escrivães, assessores, magistrados. O processo é mediado por atores que não participaram do evento em litígio. Partes, testemunhas e interessados. Além da mediação, há o descompasso entre o tempo vivido e o tempo lembrado daqueles que participaram do ocorrido. Toda prova se apresenta, portanto, como fragmento. A partir dela, abrem-se

diversas hipóteses plausíveis de ocorrência. De modo equivalente, um dispositivo legal comporta diferentes leituras. Cada ponto, isoladamente, exige análise. Reunidos, esses pontos não se conectam automaticamente: forma-se um caleidoscópio contingente de compreensões possíveis.

Ao tratar de um mesmo evento, as distâncias entre os elementos revelam lacunas. Para preenchê-las, é necessária uma atividade integrativa. As conexões entre os elementos são construídas conceitualmente, nunca simplesmente dadas. Os elementos disponíveis serão, em princípio, os mesmos para todos. Isso permite, *ao fim*, definir os pontos controvertidos, fáticos e jurídicos, bem como o respectivo ônus probatório. Cada ator, porém, atua a partir da posição que ocupa no processo. Para uns, certos pontos saltam aos olhos; para outros, pontos diferentes se destacam. A posição processual define o ângulo de visão e o contexto de interpretação.

Os papéis processuais também influenciam essa construção. O autor imputa uma responsabilidade, não necessariamente uma culpa, com base nos elementos à disposição (CPC, art. 373, I). O réu se defende, negando essa conexão por destacar outras, e pode ainda contra-atacar, trazendo novos elementos (CPC, art. 373, II). Esses papéis orientam a forma como cada parte indexa sua narrativa. Mas a atuação não é o único fator. A

⁵⁰⁴ TWINING, William. **Rethinking Evidence**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. Embora se aproxime do diagnóstico de

Taruffo quanto à fragmentação probatória, Twining não recorre à elaboração de critérios inferenciais de racionalização da decisão.

visão dos pontos se altera conforme a posição em relação a cada um deles. A narrativa, inegavelmente, é sempre projetada a partir das restrições “geográficas” de quem a elabora.

Cada participante do processo está imerso em suas próprias indexações. Ao elaborar suas petições, cada advogado acredita dominar os limites das provas disponíveis e os hiatos probatórios existentes no contraditório. Todavia, ninguém pode ocupar o lugar do outro. Toda enunciação é situada: é lançada sempre de um ponto de vista específico. Ao tentar assumir a voz da defesa, a acusação fala desde sua própria posição – e o inverso também ocorre. A dificuldade, portanto, não está em administrar perspectivas, mas em reconhecer seus limites. Toda manifestação carrega vieses na percepção das provas e das normas, das lacunas existentes e das possíveis conexões entre elas. Essa circunstancialidade delimita o horizonte de compreensão de cada participante sobre o litígio.

De um lado, o contraditório tende a se desenvolver entre distorções e fissuras na percepção dos fatos e do Direito. De outro, essa limitação se traduz na dificuldade de reconhecer como a própria narrativa jurídica é moldada. Nenhuma das partes é capaz de perceber integralmente o campo em que atua. Ao agir de modo conclusivo, cada qual produz e reforça seu próprio horizonte de sentido, tornando opaco o jogo em que se insere — se é que, de fato, se

constitui um jogo. Esse é o grande problema.

Poder-se-ia objetar: cabe às partes delimitar as questões em litígio (CPC, art. 141). Contudo, essa fronteira está sujeita à paralaxe: varia de acordo com o ponto de observação. Cada narração, mesmo tomada como perspectiva, é percebida a partir da perspectiva de quem a responde. O que converge, visto de um ângulo, pode parecer distante, visto de outro. Horizontes narrativos distintos se sobrepõem sem gerar unidade; antes, essa sobreposição embaralha a compreensão do próprio litígio. Torna-se difícil reconhecer traçado e coerência interna de cada argumento.

Esse desvio retórico, manifestação lógica das múltiplas perspectivas, dissolve a instrumentalidade inscrita no ato processual. O entendimento resultante já não corresponde à pretensão do emissor, mas à reconstrução interpretativa do interlocutor, que responde a partir do horizonte de sua própria compreensão.

O magistrado não é parte do litígio, mas integra o processo e participa do contraditório. Ao julgar, ele tem as narrativas dos advogados, as provas produzidas nos autos e suas próprias ilações. As vozes das partes se cruzam e se desviam por meio dele. Sua atividade, no entanto, não se reduz a sintetizar discursos. Ele também é um fator de indexação para o julgamento (Post. 4), que emprega *sua* interpretação das provas e do Direito. Por isso, e não por mera prerrogativa, a sentença possui autonomia analítica

em relação às argumentações das partes.

2. O raciocínio desenvolvido sobre a correlação entre perspectivas parte da fase inicial de Bakhtin⁵⁰⁵. Dele é afastada, contudo, a suposição de compartilhamento de posição entre sujeitos pela empatia, provável reflexo da mentalidade alargada da estética kantiana. Essa superação se torna evidente diante do limite linguístico-cognitivo destacado por Spivak⁵⁰⁶.

Corolário: Disso se segue uma aporia estrutural na apreensão do litígio. Embora caiba à polêmica entre as partes do processo, e não apenas ao magistrado, definir os termos da controvérsia (CPC, art. 141 c/c 10), é o magistrado quem acaba por defini-los (CPC, art. 371 c/c 203). Assim, mesmo que a iniciativa narrativa pertença às partes (CPC, art. 2º), a conformação final do objeto litigioso decorre de uma operação judicial que as ultrapassa.

Mesmo sob o dever de cooperação e de boa-fé imposto a todos os atores processuais (CPC, art. 6º e 77), as partes fornecem versões que jamais controlam plenamente. Suas narrativas se cruzam entre lacunas e sobreposições, o que dificulta a delimitação compartilhada dos pontos essenciais da demanda.

Soma-se a isso a frequente incorporação de temas periféricos ou digressões ideológicas, seja por estratégias, seja pela própria dinâmica da advocacia (Estatuto da OAB, art. 2º, § 2º).

O que começa pelas partes repercute na atuação do magistrado. É mais provável que o julgador responda os argumentos a partir de sua própria narração (o que já satisfaz a exigência do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil), do que construa a decisão de modo responsivo às narrativas efetivamente apresentadas no processo.

A crítica à linguagem jurídica, frequentemente rebuscada e tecnicista, não se limita à advocacia. Trata-se, em grande parte, de um sintoma da própria aporia narrativa do processo, no esforço de superar as limitações estruturais da comunicação processual – agravada pela precariedade de alfabetização plena, tanto de quem redige quanto de quem lê. A simplificação do discurso jurídico (Lei 15.263/2025) e as ferramentas visuais (*visual law*), embora interessantes, permanecem paliativas diante dos obstáculos institucionais que afetam a formação do sentido da manifestação processual.

A aporia pode ser amenizada caso a postulação, com a apresentação da narrativa, seja postergada à instrução probatória e o

⁵⁰⁵ BAKHTIN, Mikhail Mikhailovitch. O autor e a personagem na atividade estética; in: **Estética da criação verbal**. Trad. Paulo Bezerra. 6ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 76.

⁵⁰⁶ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Regina Goulart Almeida, Amrcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 45.

saneador. Com todas as provas em mãos, oportuniza-se às partes e aos advogados, ao menos em tese, melhores condições para a compreensão das lacunas em suas indexações. O reconhecimento de suas falibilidades poderia abrir espaço para um contraditório mais responsivo e menos especulativo. Tal rearranjo comprometeria, por outro lado, a lógica do negócio jurídico-processual (CPC, art. 191), e exigiria uma reorganização sistêmica incompatível com o modelo vigente.

Em busca de alternativas, poder-se-ia cogitar, por analogia, o *summary judgment* do sistema estadunidense (*Federal Rule of Civil Procedure* 56.C). Esse mecanismo, entretanto, mostra-se inadequado, pois limita o espaço de manifestação narrativa das partes. Não sendo viável a alteração estrutural do Código de Processo Civil a curto ou médio prazo, resta ao advogado reduzir a assimetria epistemológica por vias incidentais, como a produção antecipada de provas (CPC, art. 381). Embora tecnicamente adequada quando há incerteza relevante, essa medida acarreta custos adicionais e não altera a submissão da narrativa inaugural à assimetria do processo.

Escólio: A cultura jurídica brasileira valoriza a previsibilidade e a repetição. Essa orientação, embora garanta estabilidade, tende a reforçar a reprodução automática de rotinas e

discursos, subordinando a reflexão crítica a critérios de produtividade. Consolida-se, assim, uma racionalidade que privilegia a repetição em detrimento da deliberação.

Os dados do *Justiça em Números 2025*, do Conselho Nacional de Justiça, evidenciam a escala desse movimento⁵⁰⁷. A Justiça Estadual, que concentra 77,2% dos processos pendentes (item 3.4.1 do relatório), contabilizava no final de 2024, 50,7 milhões de ações em tramitação (figura 267 do relatório). Desse total, 25,5 milhões eram processos de conhecimento (tabela 7), distribuídos por 10.632 varas (figura 4), que receberam, em média, 2.400 novos casos apenas naquele ano. O tempo médio entre o ajuizamento e a sentença atingiu dois anos e dez meses (figura 310). Para manter o fluxo processual, cada vara precisaria julgar cerca de 850 processos de conhecimento por ano: aproximadamente 595 pelo juiz titular e 255 pelo juiz substituto, que acumula funções em outras varas. Considerando apenas um mês de férias e desconsiderando fins de semana, o juiz titular teria de proferir duas a três sentenças de mérito por dia.

Essa racionalidade abstrata se materializa institucionalmente na reconfiguração do próprio sentido do julgamento. O ato de julgar passa a se aproximar da gestão, e o tribunal tende a operar como um órgão de

⁵⁰⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf)

[content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf) (Acesso em 29/10/2025).

administração de conflitos. O julgamento, antes concebido como espaço de escuta e de ponderação argumentativa, submete-se progressivamente a uma lógica interna de eficiência, na qual fluxos operacionais pré-definidos moldam o próprio modo de decidir⁵⁰⁸.

O discurso do advogado, mesmo quando acolhido, é registrado, não propriamente ouvido. A petição converte-se em simples dado de entrada institucional. A comunicação processual, reduzida ao procedimento, perde sua dimensão dialógica. Seriam modelos padronizados, narrativas previsíveis e argumentos reiterados mais juridicamente eficazes às partes do que a tradicional retórica?

Proposição 2: Qualquer atuação relevante da advocacia está, eventualmente, subordinada ao Poder Judiciário.

Demonstração: Não se pode afirmar que toda atividade da advocacia esteja normativamente subordinada ao Poder Judiciário. No entanto, nenhuma intervenção do advogado, ainda que consultiva, preventiva ou negocial, dispensa-o da preocupação com o tribunal. O exercício profissional do advogado encontra-se estruturalmente condicionado à eventual intercepção da jurisdição. Quem presta uma atividade privativa da advocacia em

desconsideração a essa dimensão, ainda que inscrito na Ordem dos Advogados, afasta-se da responsabilidade institucional assumida pela profissão (Estatuto da OAB, art. 2º).

Todo ato jurídico repercute socialmente para além do interesse imediato de quem o pratica. Sobre alguém recairá uma obrigação, sobre outrem, um benefício. Um testamento disciplina legatários e exclui ou mitiga herdeiros. Uma oferta pública gera uma justa expectativa aos interessados. Uma apropriação unilateral presume o prejuízo de uma pessoa. Esse outro, uma vez afetado, encontrará legitimidade para se opor (CPC, art. 17).

A jurisprudência pode não ordenar primordialmente as relações jurídicas, mas orienta sua supervisão. O controle eventual do Judiciário sobre o ato jurídico converte-se em critério para a prática da advocacia (Post. 1). Qualquer prática assistida pelo advogado, mesmo que não orientada à litigiosidade, deve considerar a possibilidade de judicialização (Def. 4 + Post. 3). A jurisprudência opera, portanto, como norte na definição de estratégias.

A eventualidade do processo judicial, porém, não decorre apenas da possibilidade legítima de litígio, mas do direito fundamental à tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV). A

⁵⁰⁸ RIBEIRO, Rafael Carvalho. **A irrepetibilidade das decisões judiciais e a ideologia neoliberal do prêmio CNJ de qualidade** Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito,

Salvador, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/43158>. Acesso em 29/10/2025.

ação, além de prerrogativa individual, presta-se como trunfo político dos cidadãos comuns. Até o particular mais impotente pode, pelo advogado, socorrer-se aos tribunais. Sendo a representação por advogado o meio precípua para postular, ainda que nem sempre necessária, reconhece-se a inviolabilidade à advocacia (CF/88, art. 133).

Os meios alternativos de resolução de conflitos ampliam as formas de gestão de controvérsias fora do Judiciário e possuem relativa autonomia. Contudo, sua eficácia permanece condicionada, em maior ou menor grau, à possibilidade de revisão judicial – exceção feita à arbitragem, onde há limitação voluntária ao direito de ação (Lei nº 9.307/1996, art. 3º, c/c CPC, art. 17 e 337, X e §6º). Para além de teorizações privatistas, esses mecanismos funcionam como extensões pré-judiciais, utilizados diante do baixo custo-benefício da via judicial – seja pela demora, seja pela resistência à jurisprudência. Eles não afastam a supervisão judicial, apenas a reorganizam no plano da atuação do advogado.

Pois bem, uma vez acionado o Judiciário, retira-se do advogado a direção sobre o ato assistido. A condução do litígio desloca-se ao magistrado. É notório que a advocacia não se caracteriza pelo resultado de sua atuação (CPC, art. 32). Salvo por falha técnica manifesta, geralmente de caráter processual, o advogado não responde pelo ato que assiste. Sua técnica reside, exatamente, em antecipar como os tribunais tendem a

se posicionar na hipótese em que acompanha e em saber como acioná-los proceduralmente.

Demonstração alternativa: O magistrado ocupa posição privilegiada no processo judicial contemporâneo. Essa constatação é perceptível mesmo fora do sistema de justiça. Contudo, essa superioridade não se sustenta em termos lógicos para a *jurisdição*. É a própria estrutura do processo que o coloca acima das partes (Post. 1), e não qualquer primazia cognitiva sobre o litígio (Defs. 2 e 3). Sua autoridade, fundamentada apenas na investidura, torna-se desprovida de significado para o jurisdicionado. A estabilização dos litígios, vista sob a perspectiva da atuação judicial, assume, por isso, um caráter recursivo.

O magistrado não é o único que se posiciona. Ao proferir a sentença, ele deve responder, no mínimo, às partes. É o autor quem primeiro julga o litígio, seu veredito se expressa no pedido inicial. O réu, de igual modo, o faz pela contestação. A jurisdição é tributária à postulação (CPC, art. 2º). Todos têm a capacidade de "*dizer o direito*" – e, presumivelmente, o discernimento necessário para tanto. Quanto à compreensão do litígio, o posicionamento do magistrado equivale à demanda das partes.

A tradição do processo civil pressupõe que o contraditório filtre e organize as possibilidades de compreensão do litígio. Espera-se que o magistrado se eleve acima das circunstâncias imediatas e as interprete de modo a torná-las

inteligíveis. A sentença ocupa o lugar de síntese: deve situar-se além das versões das partes, integrando-as em um conjunto coerente. A decisão é concebida como expressão de uma perspectiva abrangente, capaz de articular alegações, provas e interpretações em uma única disposição ordenadora. O processo opera sob a expectativa de que o magistrado recupere o litígio em sua totalidade antes de decidir. A apreensão desse todo, e sua articulação com o contraditório, constituiria a operação final de estabilização do litígio.

O fundamento para essa autoridade repousa sobre um salto lógico. A totalidade do litígio se apresenta de modo parcial, esparso ou assimétrico (Prop. 1). Metodologicamente, ela jamais pode ser verificada do próprio processo. Cada prova é fragmentária, e cada narrativa, inclusive a da sentença, expressa apenas a perspectiva de seu emissor. Todo julgador permanece situado no conflito que pretende ordenar. Ninguém dispõe de alcance suficiente para estabilizá-lo plenamente.

Ainda assim, o julgamento institucional intersecciona o contraditório e sanciona um encerramento para o litígio, consumado com o trânsito em julgado (CPC, art. 508). Os posicionamentos

das partes seguem vigentes além desse trânsito, mas sua eficácia lhes é negada. Essa assimetria evidencia, em última análise, a dependência das partes – e, portanto, da advocacia – em relação ao tribunal.

- A noção de controle fundada na suposta compreensão da totalidade possui raízes no neoplatonismo, mas adquire formulação explícita em Agostinho⁵⁰⁹ - especialmente no contexto do livre-arbítrio, no poder do indivíduo sobre a situação. Contudo, essa pressuposição encontra um limite decisivo em Duns Scotus, que demonstrou que a totalidade só pode ser concebida por um intelecto infinito — ou seja, ‘de fora’, nunca por uma perspectiva finita⁵¹⁰. A concepção remanescente, como apreensão conceitual da totalidade, é desmantelada por Kant. É impossível epistemologicamente totalizar a experiência⁵¹¹. Toda pretensão de apreensão da totalidade reflete, antes, limitações e projeções próprias de quem a

⁵⁰⁹AGOSTINHO. **O livre arbítrio**. Trad. Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995, p. 90.

⁵¹⁰DUNS SCOTUS, John. *Ordinatio I*, parte 1, qq 1-2; in **Os Pensadores**: Seleção de textos. Trad. Carlos Arthur Nascimento e Raimundo

Vier. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 285 e 298.

⁵¹¹KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Fernando Costa Matos. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 299-300.

anuncia do que uma descrição do real⁵¹².

Corolário: Constatase condicionamento estrutural à atividade da advocacia e ao contraditório entre partes e julgador, subordinando-a a constrangimentos institucionais que levam o magistrado a fixar, em um único ato, a configuração final da demanda.

A posição do magistrado não se impõe pelo conteúdo intrínseco do juízo, mas pelo poder de ordenar o desfecho do litígio. Funda-se uma relação de domínio: o destino das partes subordina-se aos desígnios de um único julgador, como nas primeiras instâncias do Judiciário, ou de um grupo delimitado, como nas cortes.

A ampliação do número de julgadores, debatendo entre si qual deve ser o destino do litígio, tende a dissolver vieses individuais, o que mitiga a subordinação das partes a uma só pessoa ou a um grupo concentrado delas. Entretanto, decisões coletivas, por mais amplas que sejam, não eliminam o risco da paralaxe (Prop. 1). Se o julgamento fosse puramente analítico, seria coerente substituir magistrados por sistemas artificiais. Como a jurisdição

se funda no discernimento, questiona-se a pertinência da participação de cidadãos nos atos decisórios.

O propósito, aqui, não é reformular o sistema judiciário, mas identificar meios de extrair dele, tal como se apresenta, o melhor proveito ao advogado. Da dependência estrutural da advocacia e dos jurisdicionados aos magistrados, extrai-se a tendência deste à concentração do poder de encerramento do processo. De um lado, essa concentração reflete a persistência do “juiz patrimonialista”, marcado por resquícios de personalismo estatal. De outro, a exigência crescente de deferência às decisões reforça a baixa utilidade prática dos embargos de declaração e o reduzido índice de revisão pelas instâncias superiores.

No STJ, entre 2009 e 2019, apenas 37% das decisões penais conhecidas foram modificadas; no STF, apenas 7%⁵¹³. Porém, entre 2006 e 2009, somente 2% dos recursos destinados ao STJ foram admitidos; em 2019, ao menos 57% dos recursos especiais foram barrados nos próprios tribunais de origem⁵¹⁴. Esses números não infirmam, mas indicam que a estabilização do litígio tende a

⁵¹² NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal**: prelúdio de uma filosofia do futuro. Ted. Mário Ferreira dos Santos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 25.

⁵¹³ FOLHA DE S. PAULO. **Uma em cada três decisões judiciais em segunda instância é alterada no STJ**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/uma-em-cada-tres-decisoes-judiciais-em->

[segunda-instancia-e-alterada-no-stj.shtml](#). Acesso em: 30 abr. 2020.

⁵¹⁴ CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. **STJ rejeita maior parte dos recursos**; só 2% são recebidos. ConJur, 11 fev. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-11/stj-rejeita-maior-parte-recursos-extraordinarios-recebe>. Acesso em: 30 abr. 2020.

permanecer nas mãos do julgador originário ou de um círculo restrito de julgadores.

Na prática forense, o art. 6º do Estatuto da OAB revela eficácia limitada. Ainda que se imponha transparência ao magistrado (Código de Ética da Magistratura, arts. 10 e 11), a autoridade lhe assegurada institucionalmente obscurece a responsabilidade técnica do advogado, frustrando a pretensão de paridade funcional.

A assertividade técnica dos advogados, nesse contexto, pode ser percebida como tentativa de afirmação de autoridade sobre o objeto do litígio, o que colide com a autoridade institucional do magistrado, responsável pela decisão final.

Consciente de sua posição privilegiada, o magistrado pode, voluntariamente ou não, adotar posturas decisórias que não respondam integralmente ao contraditório. O mau magistrado – em termos de discernimento, não de técnica jurídica – tende a julgar o caso a despeito dos argumentos das partes. Contra esse tipo de decisão, abre-se uma recursividade institucional: resta às partes recorrer, mas o novo julgador opera sob o mesmo poder de domínio decisório, reincidindo na possibilidade de nova desconsideração argumentativa.

Escólio: Instituições, como os tribunais, constituem-se de pessoas, jamais existindo por si só. Não há espaço para ingenuidade: o caminho mais eficaz para o convencimento reside na proximidade entre advogado e magistrado. Em determinados contextos – especialmente nas instâncias superiores, onde o número de julgadores é reduzido e o ambiente decisório é mais concentrado – formam-se redes de convivência profissional mais densas⁵¹⁵. Ainda que esses estreitamentos não representem condutas antiéticas ou desvios funcionais, podem influenciar a receptividade de argumentos jurídicos. A ausência de estudos empíricos sistemáticos sobre tais interações revela uma dimensão pouco examinada da jurisdição e da advocacia.

Seria interessantíssimo levantar dados de quantos advogados têm esse privilégio. Tais informações não seriam facilmente obtidas: nenhum magistrado ou advogado com escrúpulos admitiria essas relações. Considerando a dimensão do sistema judiciário, é razoável supor que a grande maioria dos advogados, assim como a maioria dos casos, operam sem acesso a círculos privilegiados. Isso reforça a importância de compreender o funcionamento do Judiciário a partir de sua estrutura formal, que constitui o horizonte

⁵¹⁵ Neste sentido, ver: VISSER, Ricardo; SIQUEIRA, Gustavo. **Os sócios dos escritórios estabelecidos:** as trajetórias de oito advogados. Revista de Estudos Empíricos em

Direito, v. 9, p. 1–23, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v9.675>. Acesso em: 18/01/2026.

comum de atuação para a ampla maioria dos profissionais.

Proposição 3: A decisão judicial não decorre automaticamente da incidência normativa, mas é construída na relação entre imputação e recepção.

Demonstração: A imputação judicial, enquanto ato institucionalizado, não se sustenta como aplicação necessária da norma ao fato, mas como manifestação autônoma cuja racionalização posterior se limita a revesti-la de coerência aparente. A estrutura tradicional de fundamentação, assentada no binômio fato-norma, não consegue eliminar a distância lógica que separa o ato decisório das razões que o justificam. Por isso, a sentença jamais se confunde com as premissas que invoca.

Como posto na Proposição 1, os elementos que ingressam no processo não se apresentam como totalidade, mas como fragmentos. O magistrado seleciona, entre eles, aqueles que melhor se ajustam à narrativa que comporá a sentença. Especificamente quanto à norma, ela não carrega, por si mesma, força determinante capaz de impor sua exigência. Enquanto enunciado legal ou jurisprudencial, carece de densidade para funcionar como medida objetiva do justo. Estar na lei não basta para torná-la válida ou determinante. Seu conteúdo é maleável, sua densidade varia conforme o contexto e sua aplicação depende das vias interpretativas

escolhidas entre alternativas igualmente possíveis. A fundamentação normativa funciona, ocasionalmente, como justificação *ex post*, apta a revestir de coerência a conclusão previamente intuída.

A imputação não decorre de articulação lógico-linguística entre premissas. Salvo para quem anui convictamente com o conteúdo da proposição legal, não há, entre as proposições fáticas e os enunciados normativos, nexos que imponha a conclusão. A dispersão de normas vigentes, cujo conjunto é desconhecido por quase todos, inclusive juristas, revela que as premissas precisam ser buscadas, avaliadas e, não raro, contestadas. E premissas não repelem nem atraem conclusões: apenas diferem entre si. Para transformar diferença em convergência ou oposição, o discurso recorre a um terceiro elemento, sempre externo às próprias premissas, que funciona como critério de ligação. Esse elemento, porém, não reside no fato nem na norma; reside na vontade ou no discernimento do julgador. Por isso, diferentes decisões podem ser sustentadas por fundamentações formalmente racionais, desde que o redator manipule adequadamente esse terceiro elemento.

A sentença não expressa um justo preexistente. A distância entre significado decisório e norma é analítica. O justo não se encontra no fato, nem na norma, nem em alguma medida exterior ao processo. O justo é instaurado pela ação. Antes da imputação, o evento é apenas material

bruto; após a imputação, converte-se em conduta juridicamente qualificada. A fundamentação não garante racionalidade à decisão, apenas sua aparência.

A fundamentação, exigência institucional destinada à contenção da arbitrariedade, não elimina o hiato entre decisão e razões; apenas o obscurece. A norma limita, mas não determina. A prova orienta, mas não conduz. A fundamentação explica, mas não move. A decisão emerge como ato que consagra um significado jurídico, e não como resultado necessário de premissas que a precedem.

- O normativismo cria um vínculo artificial ao afirmar que a mera vigência da norma geraria obrigação. São pessoas que formulam exigências umas às outras por meio de normas; normas não cobram ninguém. Ricoeur indica que essa compreensão normativa se inscreve na matriz cultural protestante⁵¹⁶, que absolutiza o texto como autoridade. Em contraste, Aristóteles⁵¹⁷ e Averróis⁵¹⁸ entendiam que linguagem sem conexão com a justiça não tinha sentido, nem força obrigatória. Como não

existe passagem analítica do ser ao dever-ser⁵¹⁹, o vínculo normativo não pode ser demonstrado. Os postulados metodológicos usados para sustentar a obrigatoriedade, como em Kant, operam como ficções regulativas da razão prática⁵²⁰. O problema surge quando essa ficção metodológica é tratada como fundamento real da normatividade, como se a validade formal pudesse gerar obrigação por si mesma. A interpretação normativista — que desloca o texto para o campo hermenêutico sem romper com sua estrutura formal — continua presa à essa ficção.

Demonstração alternativa: O discurso forense se apoia na crença de que o convencimento decorre do diálogo racional. Sob essa premissa, é esperado pensar que a comunicação tenda à concordância. O argumento jurídico é, de fato, um gesto público que busca adesão. O discernimento pelo qual é gerado, no entanto, não pode negar o exercício dessa mesma faculdade pelos demais. Não se pode discordar apenas da norma aplicável ao caso, mas também de sua validade. A comunicação minimamente efetiva

⁵¹⁶ RICOEUR, Paul. **O Justo:** justiça como regra moral e como instituição. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 38.

⁵¹⁷ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Trad. Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 109

⁵¹⁸ AVERRÓIS. **Discurso decisivo.** Trad. Aida Ramazá Hanania. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 51 e 77.

⁵¹⁹ HUME, David. **Tratado da natureza humana.** Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2001, 489.

⁵²⁰ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática.** Trad. Rodolfo Schaefer. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 38.

se dá, antes, na oportunidade de discordância.

Apesar das fissuras, paralaxes e assimetrias entre as manifestações individuais, a comunicação efetiva é possível. Ela não depende da simples indexação de dados, nem do encadeamento linear de enunciados. O que a torna viável é a interação franqueada entre os interlocutores. Ao responderem uns aos outros, eles integram o próprio processo de indexação e, por meio dessa participação, conseguem superar a materialidade que o sustenta.

Quando essa superação ocorre, a comunicação deixa de aparecer como sequência temporal de informações conectadas. Ela se manifesta como um evento próprio, no qual o sentido emerge da relação responsiva entre as argumentações. Cada opinião não é um obstáculo à outra, mas uma fonte de vitalidade. É pela forma como cada interlocutor acolhe, reformula ou tensiona o juízo do outro que o enunciado comum se estabiliza.

No processo, esse falatório se constitui por etapas, mas cada manifestação das partes não pode ser tomada apenas como informativa. Para que o contraditório seja efetivo, cada manifestação precisa ser recebida de forma ativa, pois formula um juízo que demanda resposta. A resposta subsequente, seja da parte contrária, seja do magistrado, confirma que o julgamento foi acolhido como tal e que, por isso, pode ser confrontado. Havendo indiferença entre os interlocutores, seja pela rigidez de suas

teses, seja pelo desinteresse a elas, retorna-se à hipótese da Proposição 1, onde o processo não passa de justaposição de monólogos.

A descrição das manifestações delimita *como* transcorre o contraditório, mas o *por que* atribuído a cada compreensão não decorre automaticamente dessa explicação, nem se transfere integralmente de quem narra para quem julga. Mesmo quando as partes estabelecem uma comunicação plena acerca da sequência de eventos, o fundamento do julgamento permanece aberto, afinal, a recepção do juízo implica um posicionamento próprio e não mera adesão.

Para que o destinatário de um juízo possa discordar de seu emissor, é necessário que antes o tenha compreendido. A discordância não indica falha comunicativa, indica que a imputação foi recebida como pretensão de validade. Quando o magistrado diverge efetivamente das partes, sua divergência pressupõe a recepção integral do julgamento que lhe foi dirigido – não há refutação efetiva sem prévia apreensão da *ratio* respondida. Daí ser possível conceber uma compreensão comum, que permanece vivo nos interlocutores e se renova continuamente por suas próprias opiniões.

O consenso obtido por adesão, por sanção ou por referência, eliminaria a necessidade de julgamento. A decisão judicial, além de não ser produto automático da norma, não pode ser produto de acordo. O magistrado só decide porque participa

do contraditório, ao receber, compreender e discutir narrativas.

- A comunicação como evento próprio, que ultrapassa a morfossintaxe, encontra ressonância, embora por vias distintas, na fase final de Bakhtin⁵²¹ e no segundo Wittgenstein⁵²². Ambos, contudo, não tematizam o significado como o “porquê” do ato em pauta (o segundo o nega, o primeiro não o atinge). É Jaspers quem aborda essa dimensão profunda, como inquietação, risco e esclarecimento da própria existência dos atores⁵²³ – aqui, atores do processo. Já o espectro público desse evento, marcado por polêmica e controvérsia, é estudado por Arendt⁵²⁴.

Corolário: O magistrado recebe os argumentos das partes, mas não é obrigado a repeti-los: recepção não significa adesão. Como a decisão não decorre automaticamente da norma, nem da mera exposição analítica do caso, cresce a incerteza sobre o impacto efetivo das manifestações. Nesse cenário, as partes tendem a intensificar a ênfase retórica de suas narrativas, buscando compensar a imprevisibilidade da recepção argumentativa.

Essa intensificação se retroalimenta. A narrativa enfática de uma parte impõe à outra o ônus de responder com igual ou maior vigor, sob pena de perder espaço na disputa pela atenção do julgador. Forma-se uma espiral de amplificação retórica: cada manifestação busca neutralizar a certeza que a outra afirma. O resultado não é o fortalecimento do contraditório, mas seu estreitamento. Quanto mais rígidas e conclusivas as versões, menores os pontos de contato entre elas e mais rarefeito o espaço para uma interlocução verdadeiramente responsiva.

Essa escalada tampouco produz maior aderência do julgador. Pelo contrário, contribui para obscurecer a inteligibilidade do litígio e dificulta a construção de um horizonte narrativo comum. Nesse ofuscamento recíproco, a autonomia decisória se amplia, enquanto o contraditório perde eficácia prática: a disputa narrativa raramente orienta a decisão.

Diante disso, confirma-se que o formato tradicional das petições — rígido, conclusivo e maximalista — não favorece a persuasão. A comunicação processual, tensionada pela incerteza estrutural da recepção, gera estratégias que pretendem reforçar a argumentação, mas que, por decorrerem da assimetria comunicativa entre partes e

⁵²¹ BAKHTIN, Mikhail Mikhailovitch. O problema do texto na linguística, na filologia e em outras ciências humanas; in: **Op. cit.**, 2011, p. 325.

⁵²² WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad. Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 27.

⁵²³ JASPERS, Karl. **Filosofia de la existencia**. Trad. Luiz Rodríguez Aranda. 3. ed. Madrid: Aguilar, 1968, p. 31.

⁵²⁴ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 188.

magistrado, reduzem a participação das partes na formação do sentido jurídico do caso.

Escólio: Não se deve confundir o divórcio entre fundamentação e significação do posicionamento jurisdicional com uma discricionariedade ilimitada. Em primeiro lugar, independentemente de seu conteúdo, a ação deve ser julgada (Post. 1). Em segundo lugar, ainda que o magistrado disponha de liberdade interpretativa, a sentença deve ser probatória e normativamente fundamentada (Post. 3).

É necessário considerar que o cinismo e a hipocrisia vigem, sobretudo, no plano discursivo. O motivo do julgador é sempre opaco, indiferente à justificação prestada. É pragmaticamente possível dizer uma coisa e agir em sentido diferente. O uso de normas e a imposição de precedentes, em especial sobre as instâncias ordinárias, não impede distorções e encobrimentos.

Para identificar sua posição diante desse divórcio, ou mesmo para criticá-lo, o jurista dogmático precisaria distinguir a autonomia interpretativa legítima da arbitrariedade institucionalizada. A mera exposição do raciocínio jamais é suficiente, pois não se diferencia, por si só, de um pretexto. O problema central reside na legitimidade da autonomia. Ela já não pode se fundar apenas na legalidade, nem na competência institucional. Ela começa, ao menos, na disposição do magistrado para uma comunicação efetiva no processo. Em

algumas ocasiões, embora não de modo geral, o magistrado ou seus assessores se abrem à ponderação.

2. APÊNDICE

Limitações procedimentais, assimetrias institucionais e fraturas epistêmicas inerentes ao litígio revelam que a comunicação processual se realiza em um ambiente no qual autorização e limitação coincidem. A manifestação das partes é formalmente assegurada, mas opera sob condições que restringem sua eficácia. A posição do magistrado, a temporalidade rígida dos atos e a fragmentação dos elementos do caso compõem um cenário no qual nenhuma narrativa alcança pleno controle sobre sua recepção. Ainda assim, a prática da advocacia se orienta para a adesão judicial.

Nesse contexto, o processo organiza a manifestação das partes sem garantir sua correspondência com o modo como o julgamento se forma. A compreensão do julgador é sempre situada e mediada por critérios que ultrapassam a intenção argumentativa. A decisão emerge de uma dinâmica própria, distinta da articulação narrativa das partes.

O resultado é uma comunicação possível, porém estruturalmente instável. O contraditório não elimina a assimetria entre enunciação e recepção, mas a institucionaliza. A advocacia se move nesse intervalo, no qual toda manifestação é simultaneamente necessária e vulnerável. A retórica

tradicional, conclusiva e enfática, busca compensar a incerteza, mas frequentemente amplia a opacidade do debate e reduz a responsividade do contraditório.

Não se trata de vício moral dos advogados nem de erro técnico individual. Trata-se de uma resposta adaptativa ao ambiente comunicativo do processo judicial. Onde não há previsibilidade, produz-se ênfase; onde não há controle, gera-se contundência; onde não há convergência possível, fabricam-se certezas. O exagero argumentativo é efeito sistêmico de um processo civil orientado pela aparência de debate racional, mas que não necessariamente converge para a compreensão comum do litígio.

CONCLUSÃO

O desenho do processo civil brasileiro fragiliza sua densidade epistêmica. Essa constatação não conduz ao ceticismo, mas à necessidade de uma abordagem adequada às limitações expostas. A prática forense contemporânea se define justamente nessa tensão: de um lado, a circunscrição institucional do litígio; de outro, a decisão jurisdicional como intersecção do contraditório.

Sob esse diagnóstico, a advocacia atua em um campo institucional marcado pela incerteza. Não lhe cabe pretender, no cotidiano forense, superar a aporia narrativa ou restaurar alguma simetria comunicativa. Ficará para trabalho futuro analisar as formas de agência possível ao advogado, visando ampliar

a responsividade mínima da decisão às questões relevantes suscitadas no contraditório.

A prestação jurisdicional, por sua vez, não se legitima pelo convencimento. A eficácia da comunicação processual não reside na adesão retórica, mas na possibilidade permanente de julgamento e controvérsia. Cada ator do processo detém a prerrogativa de julgar. A *accountability* da decisão jurisdicional depende, precisamente, da abertura contínua à crítica e à reavaliação pública de seus fundamentos.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO. **O livre arbítrio**. Trad. Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- AVERRÓIS. **Discurso decisivo**. Trad. Aida Ramazá Hanania. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BAKHTIN, Mikhail Mikhailovitch. **Estética da criação verbal**. Trad. Paulo Bezerra. 6ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica>

- em-numeros-2025.pdf (Acesso em 29/10/2025).
- CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. STJ rejeita maior parte dos recursos; só 2% são recebidos. ConJur, 11 fev. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-11/stj-rejeita-maior-parte-recursos-extraordinarios-recebe>. Acesso em: 30 abr. 2020.
- DUNS SCOTUS, John. **Os Pensadores**: Seleção de textos. Trad. Carlos Arthur Nascimento e Raimundo Vier. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- FOLHA DE S. PAULO. Uma em cada três decisões judiciais em segunda instância é alterada no STJ. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/uma-em-cada-tres-decisoes-judiciais-em-segunda-instancia-e-alterada-no-stj.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2020.
- HUME, David. **Tratado da natureza humana**. Trad. Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2001.
- JASPERS, Karl. **Filosofia de la existencia**. Trad. Luiz Rodriguez Aranda. 3. ed. Madrid: Aguilar, 1968.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Trad. Rodolfo Schaefer. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Fernando Costa Matos. Petrópolis: Vozes, 2015.
- LIMA, Manoel Pedro Ribas de Lima. **Faces Públicas do Julgamento**. Curitiba: Kotter Editorial, 2023.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal**: prelúdio de uma filosofia do futuro. Trad. Mário Ferreira dos Santos. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- RIBEIRO, Rafael Carvalho. **A irrepetibilidade das decisões judiciais e a ideologia neoliberal do prêmio CNJ de qualidade** Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/43158>. Acesso em 29/10/2025.
- RICOEUR, Paul. **O Justo**: justiça como regra moral e como instituição. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad. Sandra Regina Goulart Almeida, Amrcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- TWINING, William. **Rethinking Evidence**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- VISSER, Ricardo; SIQUEIRA, Gustavo. **Os sócios dos escritórios estabelecidos**: as trajetórias de oito advogados. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 9, p. 1–23, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v9.675>. Acesso em: 18/01/2026.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Trad.

Marcos G. Montagnoli. 9. ed.
Petrópolis: Vozes, 2014.